



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 12/11/2025 10:08:54.697 - CDC  
VTS 1 CDC => PL1922/2022

VTS n.1

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROJETO DE LEI Nº 1.922 DE 2022**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para garantir o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos, e dá outras providências.

**Autor:** Deputados JOSEILDO RAMOS e outros  
**Relator:** Deputado PAULÃO

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GILSON MARQUES**

O Projeto de Lei nº 1.922, de 2022, de autoria conjunta do Deputado Joseildo Ramos e mais quarenta e três parlamentares, propõe alterações na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), com o objetivo declarado de assegurar o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos fundamentais.

Em apenso, tramita o Projeto de Lei nº 4.983, de 2023, de autoria do Deputado Alexandre Lindenmeyer, que dispõe sobre o acesso à água potável por meio de bicas públicas ou equivalentes, e dá outras providências. Ambas as proposições seguem em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor, de Seguridade Social e Família (atualmente Comissão de Saúde, conforme a Resolução nº 01, de 2023), de Desenvolvimento Urbano, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, em 5 de julho de 2023, o deputado relator Paulão apresentou parecer pela aprovação, nos termos do substitutivo.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253659106600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



\* C D 2 5 3 6 5 9 1 0 6 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 12/11/2025 10:08:54.697 - CDC  
VTS 1 CDC => PL1922/2022

VTS n.1

Apresento, assim, voto em separado pela rejeição do projeto e de seu substitutivo. Não se trata de negar a relevância do tema ou o valor moral da intenção de ampliar o acesso à água e ao esgoto, mas de reconhecer que a forma escolhida pelo projeto representa um grave equívoco de política pública. O texto cria obrigações que inviabilizam a sustentabilidade do setor, desestimulam o investimento privado e, na prática, ameaçam o próprio avanço do saneamento básico no Brasil.

O projeto proíbe a interrupção do fornecimento de serviços a unidades residenciais, impõe limites artificiais às cobranças (3% ou 5% da renda do usuário) e obriga que concessionárias internalizem os custos de subsídios, sem qualquer previsão de compensação financeira.

Ao fazer isso, transfere integralmente ao prestador de serviço o ônus de políticas sociais que deveriam ser financiadas pelo poder público. Essa inversão de responsabilidades compromete a capacidade operacional das empresas, reduz investimentos e afeta diretamente a qualidade e a expansão dos serviços. Na prática, o texto premia o inadimplente, pune o pagador regular e ameaça o equilíbrio econômico que sustenta o serviço para todos os usuários.

O projeto, ao pretender impor regras de regime econômico-financeiro aplicáveis às concessões de serviços públicos (por ex., proibições de corte, limites rígidos de cobrança, obrigatoriedade de internalizar subsídios), invade matéria que, em muitos aspectos, é objeto de regulação contratual e de normas do titular concedente e do regulador competente.

A Constituição Federal organiza a distribuição de competências entre a União, os Estados e os Municípios. A intervenção sobre condições contratuais de concessões celebradas pela União ou pelo Município, e a alteração de efeitos essenciais desses contratos, não pode ser feita por norma estadual ou por regras que, de forma abstrata, retirem ou alterem o conteúdo do ajuste administrativo firmado entre poder concedente e concessionária.

Esse entendimento já foi apontado, em termos análogos, em precedentes constitucionais que defendem o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro dos



\* CD253659106600\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 12/11/2025 10:08:54.697 - CDC  
VTS 1 CDC => PL1922/2022

VTS n.1

contratos administrativos. A interferência legislativa que altere a esfera contratual sem a devida competência e sem previsibilidade jurídica representa afronta ao pacto federativo e à segurança das relações contratuais, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal:

Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias nem dispõem de competência para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, “ b”) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. ADI 2.337/SC, voto Rel. Min. Celso de Mello (grifei)

A norma federal que, de forma taxativa, determine a vedação de corte e imponha limites de cobrança e mecanismos de subsídio internalizado, cria uma obrigação de resultado para o prestador, sem definir claramente quem arcará com a diferença entre custo incorrido e receita efetivamente recebida - deslocando, implicitamente, o ônus para as concessionárias e seus financiadores, com evidente impacto sobre contratos já firmados.

Os contratos de concessão, nas hipóteses em que foram livremente licitados e celebrados, constituem atos jurídicos perfeitos e esperam-se que as regras do jogo não sofram alterações *ex post* que descaracterizem o equilíbrio contratual. Alterações normativas que impõem encargos novos e inevitáveis aos concessionários, sem mecanismo claro de compensação ou previsão orçamentária do poder público, afrontam o princípio constitucional que garante que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (art. 5º, XXXVI, CF). A modificação pretendida atinge, de forma direta, expectativas jurídicas

 gítimas de agentes privados e investidores.



\* CD253659106600\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 12/11/2025 10:08:54.697 - CDC  
VTS 1 CDC => PL1922/2022

VTS n.1

O texto do projeto cria regras de custeio (ex.: limite de 3% para parcelamento do débito, obrigação de internalizar subsídios) que, na prática, reduzem receita ou transfiram custos para a concessionária sem prever mecanismo de recomposição financeira (compensação, subvenção orçamentária, reequilíbrio contratual), condicionando, assim, a viabilidade econômico-financeira do contrato. O equilíbrio econômico-financeiro é pilar do contrato administrativo de concessão; sua supressão ou ofensa direta pode justificar a inviabilidade do empreendimento e a deserção de investimentos necessários.

O resultado previsível é a queda na atratividade do setor, o aumento do risco regulatório e a retração do investimento em infraestrutura de saneamento. Em vez de promover justiça social, o projeto tende a gerar um efeito oposto: a estagnação do sistema e o comprometimento do acesso universal, especialmente nos municípios mais pobres. As boas intenções transformam-se, aqui, em políticas contraproducentes.

A política pública eficiente não se faz com base em decretos morais, mas em incentivos corretos e segurança institucional. A universalização do saneamento exige previsibilidade, transparência e equilíbrio econômico. É preciso lembrar que a Lei nº 11.445/2007 e o Novo Marco do Saneamento foram concebidos exatamente para romper o ciclo de ineficiência e falta de investimento que marcou o setor por décadas.

Alterar esse equilíbrio, criando obrigações sem fonte de custeio e sem estudo de impacto, é dar um passo atrás. O país não precisa de mais boas intenções em forma de lei, mas de boas práticas que garantam resultados concretos.

Do ponto de vista ético e filosófico, como ensina Ayn Rand, “o bem coletivo não é alcançado sacrificando os indivíduos, mas respeitando a liberdade e a responsabilidade de cada um”. Aplicado ao contexto do saneamento, isso significa que o acesso universal à água e ao esgoto depende da liberdade econômica e da previsibilidade institucional que permitem que agentes privados e públicos invistam, inovem e sirvam melhor.



\* C D 2 5 3 6 5 9 1 0 6 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Intervenções arbitrárias e populistas, por mais nobres que pareçam, acabam destruindo o próprio fundamento de justiça e progresso que pretendem promover.

Assim, este deputado orienta pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.922/2022 e do substitutivo apresentado**, por representarem retrocesso institucional e ameaça concreta à sustentabilidade e à universalização do saneamento básico no país.

O caminho para garantir água potável e esgotamento a todos não é a punição disfarçada aos que investem e prestam o serviço, mas o fortalecimento da segurança jurídica, da boa regulação e da responsabilidade fiscal.

Sala da Comissão, 28 de outubro de 2025.

Deputado GILSON MARQUES  
NOVO/SC

Apresentação: 12/11/2025 10:08:54.697 - CDC  
VTS 1 CDC => PL1922/2022

VTS n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253659106600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

\* C D 2 5 3 6 5 9 1 0 6 6 0 0 \*